



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS Nº. **5185573-35.2021.8.09.0011**

DECISÃO

DA RATIFICAÇÃO DOS AUTOS DECISÓRIOS

De início, insta salientar que os presentes autos tramitavam perante a 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, a qual, deferindo requerimento ministerial, homologou a prisão em flagrante dos denunciados e converteu a segregação cautelar destes em preventiva (evento nº 39).

Na sequência, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, acolhendo manifestação ministerial, deferiu representação da autoridade policial para a **quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares** apreendidos com os imputados por ocasião da prisão em flagrante (evento nº 64).

Em seguida, o inquérito policial foi concluído e remetido ao Poder Judiciário (evento nº 90), ensejo em que o Ministério Público com atribuições perante a 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia entendeu que os investigados teriam praticado crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, razão pela qual requereu a redistribuição dos autos a uma das Varas dos Feitos Relativos à Organização Criminosa.

O requerimento ministerial foi deferido pelo Juízo de Aparecida de Goiânia e, ato seguinte, os autos foram redistribuídos para esta Vara Especializada.

Desse modo, passo a analisar a possibilidade de ratificação das decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia antes de os autos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

serem remetidos a esta Vara Especializada.

Pois bem. Em análise aos documentos anexados aos autos, verifico que, não obstante a autoridade policial tenha constado no respectivo auto de prisão em flagrante que os denunciados tinham sido autuados pela suposta prática da infração penal descrita no artigo 2º da Lei 12.850/2013, ainda não se poderia concluir, naquela fase preambular das investigações, que **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** realmente teriam constituído uma organização criminosa.

Nesse sentido, aliás, denoto que o Ministério Público em atuação perante a comarca de Aparecida de Goiânia, ao se manifestar pela homologação da prisão em flagrante dos denunciados, expressamente consignou que, naquele momento, não havia elementos suficientes para a caracterização do crime organização criminosa (evento nº 12).

Desse modo, observo que, no momento em que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia proferiu as decisões judiciais acima reportadas – homologação da prisão em flagrante e posterior autorização da quebra de sigilo telefônico –, de fato, ainda não tinham sido coletados elementos informativos contundentes para indicar a suposta prática de crime de organização criminosa por parte dos investigados, de forma que seria precipitado, naquela fase da investigação, concluir pela competência desta Vara Especializada.

Aliás, pelo que se denota dos autos, somente após a conclusão do inquérito policial – inclusive com a identificação de mais uma vítima do suposto grupo criminoso – é que foram colhidos os indícios necessários para apontar a suposta prática do delito descrito no artigo 2º da Lei 12.850/2013, quando os autos foram,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

finalmente, redistribuídos para esta unidade judiciária.

Diante desse cenário, obtempero que, na situação ora retratada, deve ser aplicada a **teoria do juízo aparente**, segundo a qual a definição da competência do Juízo durante a fase de investigação deve ser feita com base no panorama probatório até então coletado, de forma que, nesta hipótese, são válidos os atos decisórios proferidos pelo juízo superveniente declarado incompetente.

No que diz respeito à teoria do juízo aparente, a doutrina especializada ensina que *“se, no momento da decretação da medida, os elementos informativos até então obtidos apontavam para a competência da autoridade judiciária responsável pela decretação da interceptação telefônica, devem ser reputadas válidas as provas assim obtidas, ainda que, posteriormente, seja reconhecida a incompetência do juiz inicialmente competente para o feito”* (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 2019, p. 781).

Na mesma direção, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicação da supracitada teoria:

“(...) Consoante a teoria do juízo aparente, reconhecida por esta Corte Superior, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, como é o caso da decretação da prisão preventiva do ora recorrente, pois tais atos podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente para processar e julgar o feito (...)” (RHC 116.059/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019)

Em conclusão a esse tema, destaco que a competência desta Vara Especializada não pode ser determinada simplesmente em função de *meras suspeitas e especulações* extraídas de bases empíricas, sem antes permitir a séria apuração dos fatos a fim de confirmar se realmente os delitos foram praticados por organização



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

criminosa.

Pensar diferente esvaziaria por completo a competência de todas as outras varas criminais deste Estado de Goiás no que concerne a delitos que envolvem pluralidade de agentes e concurso eventual de pessoas.

Dessa forma, considerando que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia, à época das investigações, era o competente para se pronunciar no presente feito, não vislumbro nenhuma nulidade a ser reconhecida nesse particular. Em consequência, **RATIFICO todos os pronunciamentos judiciais proferidos nos presentes autos.**

Assim, constatada a regularidade das supracitadas decisões judiciais, passo, doravante, a exercer o juízo de admissibilidade da exordial acusatória.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Consoante se infere dos presentes autos, o Ministério Público do Estado de Goiás, com atribuições perante esta Vara Especializada, ofereceu denúncia contra **(1) GUILHERME LOPES DA SILVA, (2) KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, (3) VITOR SOARES DOS SANTOS, (4) RAFAELLA BIER FIRMINO e (5) BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, imputando-lhes a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e IV, e §2º-A, inciso I (por quatro vezes), do Código Penal; 148 (por quatro vezes) do Código Penal; e art. 2º, §§2º e 4º, inciso III, da Lei 12.850/2013 (evento nº 124).

Em resumo, a denúncia relatou que **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** teriam se associado a um indivíduo identificado apenas como “VÉIO” para constituir



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

uma organização criminosa armada, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de vários crimes, principalmente de roubos e sequestros, sendo os produtos dos delitos destinados ao Paraguai.

Relatou, também, que o esquema criminoso funcionava da seguinte forma: os denunciados, utilizando-se de um aplicativo chamado “Frete Brás”, supostamente entravam em contato com caminhoneiros (vítimas) com o pretexto de que queriam contratar serviços de frete e marcavam de se encontrar com estes no Polo Industrial de Aparecida de Goiânia para concluir a negociação.

Detalhou que, no local combinado, **RAFAELLA BIER FIRMINO**, em tese, se apresentava para as vítimas como funcionária de uma empresa de embalagens chamada “Ekoplastic” e, inclusive, vestia um uniforme com o nome desta empresa para passar mais credibilidade à sua versão.

Discorreu que, na sequência, **RAFAELLA BIER FIRMINO**, em tese, atraía as vítimas para o interior de um veículo Nissan/Kicks, supostamente conduzido **GUILHERME LOPES DA SILVA**, com a justificativa de que as levaria para um outro local para fazer um cadastro, contudo, assim que os ofendidos entravam no automóvel, a referida denunciada sacava uma arma de fogo e anunciava o assalto.

Segundo consta na denúncia, em seguida, as vítimas eram levadas para um imóvel utilizado pela organização criminosa como cativado, local em que eram mantidas em cárcere privado por cerca de 24 horas, em tese, sob o poder dos denunciados **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO** e **VITOR SOARES DOS SANTOS**.

Depreende-se da denúncia que **GUILHERME LOPES DA SILVA**, além de, em tese, ser responsável por conduzir o veículo Nissan/Kicks, também seria responsável por retornar ao local da abordagem para o fim de buscar os caminhões



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

subtraídos dos ofendidos. Depreende-se, também, que **RAFAELLA BIER FIRMINO, GUILHERME LOPES DA SILVA e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** supostamente revezavam a tarefa de vigiar as vítimas com os demais membros do grupo criminoso.

Especificamente em relação a **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, a exordial acusatória contou que esta seria responsável por manter contato direto com “VÉIO” – outro suposto integrante da organização criminosa – e por gerenciar toda a ação ilícita, reservando hotéis, cuidando da alimentação e distribuindo o dinheiro com os demais componentes do grupo.

Detalhou que **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, em tese, exercia a contabilidade da organização criminosa e era responsável por registrar todas as despesas e os lucros auferidos com as atividades espúrias em comento.

Segundo se depreende da denúncia, a organização criminosa em comento, valendo-se do *modus operandi* acima descrito, teria subtraído os caminhões de, pelo menos, 04 (quatro) vítimas, as quais também foram privadas de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.

Pois bem. É certo que a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, devendo conter a exposição dos fatos delituosos com todas as suas circunstâncias, bem como a sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e, na mesma medida, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa esteira, no caso *sub examine*, verifico que a peça acusatória narrou possíveis fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a deflagração da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Inclusive, resultou explicitado na denúncia o suposto mecanismo de atuação do grupo criminoso, de maneira geral, bem como a individualização e pormenorizada das condutas de todos os acusados, de forma a possibilitar a estes o amplo conhecimento a respeito das infrações penais imputadas.

Outrossim, constato a presença de justa causa suficiente para amparar o exercício da persecução penal em juízo, mormente considerando as declarações extrajudiciais dos ofendidos, o reconhecimento por estes realizados, os depoimentos das testemunhas, as imagens das câmaras de segurança nas proximidades do local dos crimes e os objetos apreendidos em poder dos processados por ocasião da prisão em flagrante – inclusive a arma de fogo utilizada nos roubos e dois celulares subtraídos das vítimas.

Nesse contexto, registro que, embora as vítimas tenham reconhecido os denunciados na Delegacia de Polícia por meio de fotografias, a autoridade policial seguiu precisamente todo o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal durante a realização do ato, tendo apresentado as fotos de outras pessoas além da dos acusados para que os ofendidos fizessem o reconhecimento.

Registro, igualmente, que o reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas foi corroborado por outros vastos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, principalmente pela apreensão realizada no imóvel utilizado como cativeiro pela organização criminosa e no hotel em que **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** foi encontrada.

Destarte, em juízo de prelibação acusatório, verificando que a peça acusatória preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e que não foram detectadas, consoante previsão do artigo 395 do referido Diploma Processual Penal, hipóteses de rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(movimentação nº 124), principalmente diante da existência de elementos probatórios acerca da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (princípio do *in dubio pro societate*).

Em consequência, **DETERMINO A CITAÇÃO** de (1) **GUILHERME LOPES DA SILVA**, (2) **KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO**, (3) **VITOR SOARES DOS SANTOS**, (4) **RAFAELLA BIER FIRMINO** e (5) **BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI** para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares, bem como alegar tudo o que interessar às suas respectivas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Anote-se no mandado que as respostas à acusação deverão ser apresentadas por advogado, certificando o Senhor Oficial de Justiça se os acusados possuem ou não defensor, ou se desejam constituir, informando-lhes que, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

Intime-se o advogado Dr. Guilherme Oliveira Atencio (OAB/SP nº 369.295), constituído por **RAFAELLA BIER FIRMINO**, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em favor da acusada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Em caso de inércia, intime-se **RAFAELLA BIER FIRMINO** para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor.

Na hipótese de os réus, citados pessoalmente, não constituírem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

advogados, considerando que a Defensoria Pública não atua perante esta Vara Especializada, desde já, fica nomeado o advogado **Dr. ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA (OAB/GO Nº 37.890)** para assistir a defesa dos acusados, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação em favor dos supracitados acusados.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, **DETERMINO** seja acostado aos autos o ofício da Defensoria Pública do Estado de Goiás, no qual foi comunicada a impossibilidade de designar um de seus membros para atuar perante esta Vara Especializada.

Acaso necessário, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, se solto, e de 20 (vinte) dias, se preso, para a citação dos réus, caso residam em outra comarca.

Considerando que o advogado Dr. Daniel Lourenço Cardoso (OAB/GO nº 47.976) renunciou (evento nº 77), **DETERMINO** que seja desabilitado do Projudi.

DEFIRO os requerimentos ministeriais do evento nº 124 e, em consequência, **DETERMINO** que seja acostada aos autos a certidão de antecedentes criminais em nome dos réus, a ser solicitada perante o Tribunal de Justiça do domicílio de cada um dos processados.

DETERMINO, também, a expedição de ofício à autoridade policial responsável pelas investigações, solicitando: (1) a remessa dos laudos periciais faltantes a respeito do inquérito policial em tela (nº 507/2021 da 2ª Delegacia Distrital de Polícia de Anápolis); (2) os dados sobre a última localização dos caminhões subtraídos das vítimas, a serem obtidos perante as respectivas empresas de monitoramento; e (3) e informações sobre o andamento das investigações complementares.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS

Da análise dos autos, verifico que permanecem incólumes os motivos ensejadores da prisão preventiva de **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, mormente considerando os indícios de que estes, na companhia de outro indivíduo ainda não identificado, teriam constituído uma organização criminosa voltada para a prática de crimes concretamente graves – roubos praticados em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, além de crimes de sequestro e cárcere privado.

A propósito, insta salientar que os denunciados, entre os dias 10 e 14 de abril de 2021 (**em apenas quatro dias**), teriam praticado **04 (quatro) crimes de roubos**, contra vítimas diversas, todos exercidos com grave ameaça, mediante o emprego de arma de fogo. Saliento, igualmente, que, segundo relatado na denúncia, após prática dos roubos, os ofendidos ainda eram mantidos em cárcere privado por mais de 24 horas, tempo muito superior ao necessário para assegurar o êxito da subtração dos bens almejados pelo grupo criminoso.

Não fosse suficiente, observo que os réus supostamente se valiam de emboscadas para atrair os ofendidos para os locais dos crimes, já que, segundo relatado, entravam em contato com estas sob a falsa justificativa de que contratariam serviços de frete e, após conduzi-las para o interior de um veículo, **GUILHERME LOPES DA SILVA e RAFAELLA BIER FIRMINO**, em tese, com o emprego de arma de fogo, anunciavam o assalto, circunstâncias que evidenciam o grau de periculosidade dos denunciados e reforçam a convicção desta magistrada quanto à necessidade da prisão preventiva.

No mesmo passo, enfatizo que **GUILHERME LOPES DA SILVA,**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI residem em São Paulo e, pelo que se infere dos autos, se deslocaram para o Estado de Goiás imbuídos do único propósito de subtrair caminhões para serem transportados para o Mato Grosso do Sul e posteriormente encaminhados para o Paraguai.

Aliás, convém destacar que **GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI**, não possuem nenhum vínculo com o distrito da culpa e nem ao menos apresentaram comprovação dos endereços em que podem ser localizados.

De todo modo, entendo que, ainda que os réus tivessem comprovado que possuem endereço certo, tal fato não impediria a decretação e consequente manutenção da prisão preventiva, porque as circunstâncias que permearam os eventos delituosos não recomendam a colocação que sejam colocados em liberdade, de forma que outras medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes e adequadas para a garantia da ordem pública e para evitar a prática de novas infrações penais.

Prosseguindo, verifico que a defesa técnica de **RAFAELLA BIER FIRMINO**, na petição do evento nº 93, requereu a concessão de prisão domiciliar a esta acusada, aduzindo que ela possui dois filhos menores de idade e está grávida de aproximadamente 03 (três) meses.

Sobre esse tema, denoto que a defesa acostou aos autos a cópia da certidão de nascimento de apenas um dos filhos de **RAFAELLA BIER FIRMINO** (que atualmente conta com três anos de idade), mas não trouxe aos autos nenhum documento sobre o outro filho da acusada, tampouco comprovou que ela está gestante.

Demais disso, vejo que, apesar de ter sido demonstrado que a referida



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

acusada possui um filho menor de idade, ainda não se fazem presentes os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar, uma vez que, nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal, esta medida não é cabível para crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa, o que não é o caso de **RAFAELLA BIER FIRMINO**, que foi apontada como a pessoa que portava a arma de fogo durante os roubos em apuração.

Destarte, analisando a situação prisional dos réus nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal e considerando que subsistem incólumes os motivos ensejadores da medida, não havendo nenhum fato novo capaz de alterar a situação dos autos, **MANTENHO a segregação cautelar de GUILHERME LOPES DA SILVA, KAIQUE TAVARES DO NASCIMENTO, VITOR SOARES DOS SANTOS, RAFAELLA BIER FIRMINO e BRUNA CAROLINA MENDES ZANDONADI.**

Cumpra-se e intime-se

Goiânia, 06 de maio de 2021.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores